



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar transferências voluntárias da União destinadas ao custeio de shows e eventos festivos de entretenimento, sem prejuízo das políticas públicas culturais e turísticas, e para reforçar os mecanismos de transparência e controle nas transferências voluntárias.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar transferências voluntárias da União destinadas ao custeio de shows e eventos festivos de entretenimento, sem prejuízo das políticas públicas culturais e turísticas, e para reforçar os mecanismos de transparência e controle nas transferências voluntárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 25.

.....

§ 4º É vedada a celebração e a execução de transferências voluntárias da União cujo objeto consista, ainda que parcialmente, no custeio, apoio ou patrocínio de eventos de entretenimento, shows, espetáculos ou celebrações públicas.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, consideram-se eventos de entretenimento, shows, espetáculos ou celebrações públicas aqueles realizados com acesso público, gratuitos ou não, que envolvam contratação de artistas, grupos artísticos, estruturas de espetáculo, sonorização, iluminação cênica ou montagem de palcos e estruturas similares.

§ 6º As transferências voluntárias da União destinadas a ações de natureza cultural ou turística observarão, além das exigências previstas neste artigo, obrigações adicionais de transparência e controle, consistentes na divulgação pública, em meio eletrônico de acesso amplo, no mínimo, das seguintes informações:



I – objeto detalhado do instrumento de transferência e respectivo plano de trabalho;

II – valor total da transferência da União;

III – valor das contrapartidas financeiras e não financeiras do ente beneficiário;

IV – cronograma físico e financeiro da execução;

V – identificação de todos os bens, serviços e contratações financiados com os recursos transferidos; e

VI – resultados e produtos esperados com a execução da ação.

§ 7º As informações de que trata o § 6º deverão ser divulgadas previamente à execução do objeto, atualizadas durante sua realização e mantidas disponíveis após a conclusão da ação, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 2º O disposto nos §§ 4º a 7º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente às transferências voluntárias da União cujos instrumentos sejam celebrados após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o propósito de responder a uma preocupação legítima da sociedade brasileira quanto à prioridade na aplicação dos recursos públicos federais e ao respeito aos princípios da moralidade, da economicidade e da transparência na gestão fiscal.

Nos últimos anos, tornou-se recorrente a divulgação de situações em que estados e municípios, mesmo enfrentando graves dificuldades financeiras, elevado endividamento e limitações na prestação de serviços essenciais, passaram a utilizar recursos públicos federais para o custeio de grandes eventos de entretenimento, shows e espetáculos. Embora tais eventos possam gerar efeitos econômicos pontuais, não se mostra razoável que, em contextos de restrição fiscal e de necessidades sociais urgentes, recursos da União sejam destinados a despesas dessa natureza.



A proposta parte de um compromisso com o uso responsável do dinheiro público e com a correta hierarquização das prioridades do Estado brasileiro. Ao vedar a utilização de transferências voluntárias da União para o custeio, apoio ou patrocínio de eventos de entretenimento, shows, espetáculos ou celebrações públicas, a iniciativa busca assegurar que os recursos federais sejam direcionados, prioritariamente, ao atendimento das demandas mais sensíveis da população, como saúde, educação, assistência social, segurança e infraestrutura básica.

É importante ressaltar que a medida não interfere na autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para realizar eventos com recursos próprios ou com recursos privados. A vedação incide exclusivamente sobre a aplicação de recursos federais transferidos voluntariamente, no exercício da cooperação financeira da União, preservando-se, assim, o pacto federativo e as competências constitucionais de cada ente.

Ao mesmo tempo, a proposição reconhece a relevância das políticas culturais e do desenvolvimento do turismo para o país. Por essa razão, o projeto não veda transferências voluntárias da União destinadas a essas políticas. O que se propõe, nesse campo, é o fortalecimento da transparência, do controle social e da prestação de contas, por meio da ampliação das informações que deverão ser disponibilizadas à sociedade sobre os objetivos, os custos, as contrapartidas e os resultados esperados dos projetos financiados com recursos federais.

A inclusão de regra de transição preserva a segurança jurídica dos instrumentos de transferência já celebrados, evitando impactos indevidos sobre contratos, convênios e termos em execução, e assegura que as novas disposições passem a incidir apenas sobre instrumentos firmados após a entrada em vigor da lei.

A combinação entre a vedação ao financiamento federal de grandes eventos de entretenimento e o reforço dos mecanismos de transparência reflete uma escolha política clara: prestigiar a boa gestão fiscal, valorizar a responsabilidade no gasto público e assegurar que cada real transferido pela União produza benefícios concretos para a população.

A iniciativa está plenamente amparada na Constituição Federal, que atribui à lei complementar a disciplina das normas gerais de finanças públicas, e se harmoniza com os princípios que regem a administração pública. Trata-se de medida firme, equilibrada e socialmente responsável, que reafirma



o compromisso do Parlamento com a seriedade na aplicação dos recursos federais e com o respeito às prioridades do Brasil.

Por essas razões, a submeto à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
- 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art25
 - art25_par4
 - art25_par7